



TERMO DE INTENÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Ofício de Notificação nº 002/2020.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO - INTENÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

NOTIFICANTE: O MUNICÍPIO DE ITAITINGA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Cel. Virgílio Távora, nº. 1710, Antônio Miguel, Itaitinga - CE, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 41.563.628/0001-82, através da Secretaria de EDUCAÇÃO, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesas, Sr. FRANCISCO ROBERTO DA SILVA.

NOTIFICADO: **CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º. 13.565.539/0001-30, estabelecida à Rua: Rua Pedro Gomes da Rocha, nº. 97, Sala 02, Bairro Centro, Caucaia, Estado do Ceará, CEP 61.600-120. Na pessoa o seu administrador Fernando de Sousa Cardoso, sócio administrador, inscrito no CPF sob o n.º. 601.828.773-02.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **INFORMAR E NOTIFICAR A INTENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

CONSIDERANDO, que através do setor de engenharia e fiscalização do município, na pessoa da Eng. Danielle Dos Santos Falcão, Arquiteta e Urbanista, responsável pela fiscalização, chegou ao conhecimento desta Secretaria Municipal graves dificuldades de entendimento e tratativas sobre a execução do contrato, incorrendo a contratada em inexecuções reiteradas na prestação do serviço;

CONSIDERANDO, notificação extrajudicial para execução do contrato emitido pela engenheira responsável desta Prefeitura data de 10/01/2020, que fora encaminhado a contratada, a obra supra, está paralisada desde o **mês de setembro de 2018**, cotados a partir da última medição apresentada em **04/09/2018**, até a presente data, a referida paralisação da obra, se deu sem justa causa e prévia comunicação à Administração, mesmo encontrando-se em vigência o contrato, conforme último termo de aditivo nº 03, datado em 09/10/2019, devidamente assinado pelas partes, incorrendo desse modo na infração imperativa do art. 78, inciso V da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO inclusive que constam 14 (quatorze) inconformidades referente a execução da dita obra apontadas pelos fiscais do FNDE, já que trata-se de obra financiada parcialmente com recursos federais e que mesmo a contratada sendo comunicada por diversas vezes em diversas datas (conforme constam no relatório de



notificação da fiscalização de engenharia) nenhuma providencia fora tomada para solucionar tais irregularidades de execução do projeto básico, incorrendo desse modo na infração imperativa do art. 78, inciso II e VII da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO, que o poder público através do Secretário Municipal de Infraestrutura, atesta que as parcelas dos serviços já executados encontram-se abandonados em deterioração necessitante de reparos. Bem como não há por parte desse município qualquer inadimplemento referente a execução, já que foram pagos conforme as medições apresentadas, totalizando até a presente data 05 (cinco) boletins de medição atestadas e devidamente pagas.

CONSIDERANDO ainda, as razões apresentadas em contranotificação extrajudicial realizada pelo notificado para os pontos levantados pela fiscalização de engenharia desse município, no qual apresentou argumentos fora de contexto. Foi realizado resposta a contranotificação extrajudicial, através da equipe de fiscalização do contrato em apreço, no qual todos os argumentos foram rebatidos nos seguintes pontos:

- a) A quinta medição grafada incorretamente pela empresa, tanto na medição, quanto na nota, na verdade corresponde à quarta medição. Esta corresponde ao período de 08/02/2018 a 04/09/2018 (dentro do período compreendido pelo 1º Termo aditivo). Mais dois aditivos de prazo se seguiram a este e, no entanto, nenhuma outra medição foi apresentada ou qualquer evolução de obra foi comprovada sequer através de envio de imagens para a Fiscalização ou por vistorias que foram realizadas pela Fiscalização. Contrariando a alegação da NOTIFICADA, a Fiscalização vem reafirmar e comprovar através de registro fotográfico em anexo o aspecto de abandono da Obra.
- b) Viemos reiterar que são 14 (quatorze) inconformidades apontadas pelo FNDE, conforme email em anexo enviados à CONTRATADA, nas datas de 14/03/2019, 26/08/2019 e 03/09/2019, no quais foi alertado para adição de mais itens inconformes, sendo TODAS de caráter executivo (isto é, de responsabilidade da CONTRATADA). Cabe à Prefeitura Fiscalizar e atestar a correção dos serviços executados em desconformidade com o projeto e após, obviamente, de sua correção, inserir a documentação comprobatória no sistema SIMEC.
- c) Todos os projetos fornecidos pelo FNDE foram integralmente repassados ao construtor. A própria assinatura do contrato para a execução da obra, no qual o construtor aceita o que foi pactuado, representado pelo que está no orçamento e nos projetos fornecidos. A documentação disponibilizada no site após a licitação tem, como é sabido, o objetivo de atender ao principio da transparência da licitação de obras publicas. Caso houvesse dificuldade na compreensão dos projetos é de obrigação da contratada, através de seus engenheiros, procurar a prefeitura e seu corpo técnico para os devidos esclarecimentos. Cabe ao construtor, ciente de sua responsabilidade contratual e em conformidade com a art (anotação de responsabilidade técnica) de execução emitida por seu



engenheiro, reconhecer que tais arquivos escaneados disponíveis no site não devem ser impressos e utilizados para este fim, sobretudo quando foram disponibilizados todos os projetos em pdf e dwg. O que era de se esperar que o construtor os usasse adequadamente na obra. Acerca da inexistência de supostos detalhamentos necessários, cabe ao construtor solicita-los, fato que não ocorreu.

- d) A prefeitura vem retificar que não existe quinta medição. A nota foi emitida indevidamente pela construtora com a grafia errada e na verdade corresponde à 40 medição. Era de se esperar diante disso que houvesse equívoco ao listar as medições na notificação enviada a construtora. No entanto, ainda que tenha havido equívocos de nomenclaturas, reiteramos que **NENHUM** pagamento referente a esta obra encontra-se pendente. Ver anexo dos recibos, que também foram grafados incorretamente, e dos comprovantes de pagamento realizados pela Prefeitura.

Notifica-se a intenção de rescisão do Contrato, que possui como **objeto: "EXECUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA HENRIQUE GONÇALVES DA JUSTA NO BAIRRO JABUTI MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE"**, conforme dispõe o art. 79 I da Lei 8.666/93. Proveniente da Licitação na **Modalidade Tomada de Preços nº 0304.01/2017/TP. Referente ao Termo de Contrato nº. 2404.01/2017/TP.**

Referida notificação de intenção de Rescisão Contratual, possui como fundamentos às sanções previstas nos arts. 77 e 78 inc. II, V, VII e XII, da Lei 8.666/93 e ao estabelecido na **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** do referido contrato, entre outras.

Em síntese, houve processo **Licitatório nº. 0304.01/2017/TP na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº. 0304.01/2017/TP**, que veio a ser homologada em **24/04/2017**, na qual a empresa notificada vencedora firmou **Contrato em 24/04/2017** com a Notificante. Expediu-se **Ordem de Serviço** para em **24/04/2017**, pela notificada, para executar o objeto do contrato.

O prazo de execução dos serviços para os foi de **300 (trezentos) dias consecutivos**, fixo e improrrogável, a contar do recebimento da Ordem de Serviço, conforme **CLÁUSULA TERCEIRA, item 3.2** do termo de contrato. Durante a vigência do termo de contrato houveram diversas prorrogações sucessivas a execução, conforme os termos de aditivos: **1º (primeiro) firmado em 16/02/2018; 2º (segundo) firmado em 13/12/2018 e 3º (terceiro). 09/10/2019.**

Ora, a inércia da empresa contratada é ilógica, oposta ao senso comum, sua postura infeliz vai contra o conteúdo contido nas cláusulas contratuais instituídas e aceitas pelas partes, que, ao firmarem um acordo visavam primordialmente o princípio da supremacia do interesse público, ou seja, trata-se de garantir por meio da Administração Pública que os atos e decisões por ela tomadas serão vinculados e direcionados a população, de modo a assegurar que os interesses privados não sucumbam os interesses e necessidades da sociedade como um todo. Não é difícil



visualizar o cumprimento desse fundamento pela Municipalidade quando o motivo da licitação foi justamente a **EXECUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA HENRIQUE GONÇALVES DA JUSTA NO BAIRRO JABUTI MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE**, que por sua vez, tem caráter de urgência, visto que sua finalidade é atendimento ao interesse público e a comunidade e seus alunos que necessitam de uma quadra de esporte coberta para pratica de esportes. Porém, a Empresa pouco se importou com o cumprimento de sua obrigação, tratando com descaso a responsabilidade assumida por ela.

É visível, a falta de compromisso da Contratada para com o contrato firmado entre ela e esta Municipalidade, visto que, jamais se manifestou quanto ao inadimplemento da à execução da Obra objeto do contrato, ou mesmo sem qualquer justificativa, o que o torna de logo, visível o descumprimento das cláusulas ajustadas no contrato, bem como o que dispõe a Lei 8.666 de Junho de 1993 que rege esta convenção.

Tal atitude é inadmissível, em razão de que este Município encontra-se adimplente com a Empresa contratada no que concerne ao contrato ajustado, portanto, cabe à contratada tomar providências cabíveis e necessárias e executar os serviços, para que se regularize a sua situação.

Em face à **paralisação da obra injustificada na execução da prestação contratual, o cumprimento irregular de especificações e projetos, o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução**, tudo isso conforme previsto no artigo 78 da Lei 8.666/93, constituem motivos para a rescisão de contrato ante a lentidão do seu cumprimento e execução, levando a Administração Pública a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, nos prazos estipulados no contrato.

Não obstante o poder público através do Secretário Municipal, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

A inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.



Ficarão extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do mencionado Contrato, com exceção dos débitos pendentes referentes ao objeto deste contrato até a data da sua rescisão, caso se comprovem, no tocante a tudo que foi realmente executado e medido, que deverão ser faturados e pagos na forma estabelecida pelo instrumento contratual.

Com fulcro na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** do Contrato, impõe-se as sanções que deverão ser aplicadas da forma legal.

Noticiamos ainda, as razões apresentadas pelo setor de engenharia e fiscalização do Município com as razões técnicas em anexo.

Observem as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe.

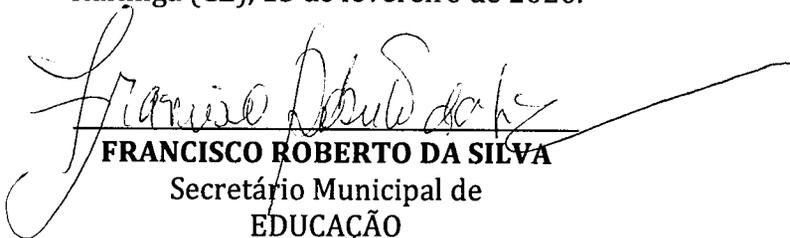
Abre-se o **prazo legal de 05 (cinco) dias úteis** para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I, alínea "e" do art. 109 da Lei Federal 8.666/93. Para que V.Sa, apresente as razões e argumentos que entender cabíveis para o caso. Informo que será realizada publicação na imprensa oficial para garantir a publicidade dos atos dessa notificação.

Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a notificação, devendo deixar o canteiro de obras livres de máquinas e materiais, mas com segurança adequada a não causar risco à população.

Transcorrido o prazo in albis, sem manifestação da empresa, providencie-se a abertura de procedimento administrativo, com fundamento no inciso III, do artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, para fins de aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com essa Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos, sem prejuízo de eventuais indenizações decorrentes da inexecução do objeto contratado.

Transitado em julgado, sem manifestação da empresa, providencie a cobrança da multa administrativa, administrativamente ou judicial.

Itaitinga (CE), 13 de fevereiro de 2020.


FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Secretário Municipal de
EDUCAÇÃO

RESPOSTA À CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Itaitinga, Ceará, 10 de Fevereiro de 2020.

Ilustríssimo Senhor

Fernando de Sousa Cardoso, brasileiro, sócio administrador, inscrito no CPF sob o nº. 601.828.773-02, representante legal perante o processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 304.01120171TP.

CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com endereço na à Rua Pedro Gomes da Rocha, nº. 97, Sala 02, Bairro Centro, Caucaia, Estado do Ceará, CEP 61.600-120, inscrito no CNPJ sob o no 13.565.539/0001-30.

Em resposta a notificação extrajudicial realizada por CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com endereço na à Rua Pedro Gomes da Rocha, nº. 97, Sala 02, Bairro Centro, Caucaia, Estado do Ceará, CEP 61.600-120, inscrito no CNPJ sob o no 13.565.539/0001-30, pelas razões a seguir expostas.

Alega que o simples fato de não ter ocorrido nova medição, não importa necessariamente na paralização da obra. Qualquer atividade, ainda que em volume inferior à expectativa da prefeitura, consta que a obra permanece em andamento, pelo que à míngua de provas no sentido de abandono da obra é de se presumir pela continuidade da mesma.

Alega que através de leitura atenta da tela de informação fornecida pela Prefeitura, existem de fato 12 (doze) inconformidades, e não 14 (quatorze), como alega a NOTIFICANTE, contudo a quantidade que seria de responsabilidade da empresa seriam apenas 06 (seis) inconformidades. Diz ainda que, vê-se pela mera redação das inconsistências apresentadas pelo analista do FNDE que 8 (oito) das inconsistências se tratam de regularização documental ao encargo da prefeitura ou do estado.

Alega que as demais inconformidades dizem respeito à supostos equívocos na execução das especificações do projeto. O material de referencia disponibilizado pela prefeitura



Página 1 de 1

teve baixa qualidade gráfica (vide documento obtido do endereço eletrônico da Prefeitura <https://www.itaitinga.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=95>), o que certamente contribuiu sobremaneira para eventuais inconsistências de um projeto com detalhes tão minuciosos.

Alega que a discrepância entre a qualidade do material de referencia fornecido pela Prefeitura e o modelo geral das quadras com vestiário fornecidas pelo FNDE é enorme. Sem o devido detalhamento dos aspectos construtivos é até esperado que venham a ocorrer inconsistência de projeto, sem que se possa responsabilizar a contratada até que materiais mais fidedignos vem a ser fornecidos.

Alega que consultando o endereço eletrônico do TCE, atual fiscal das contas públicas municipais, só foi possível identificar o pagamento de quatro das cinco medições, visto que a quarta medição sequer possui emissão de nota e empenho, visto que não consta do endereço eletrônico da corte de contas, e desta feita é tida como impaga, restando, portanto, valores em aberto referente ao contrato, que a CONTRANOTIFICADA, vem retendo dos serviços efetivamente prestados pela CONTRANOTIFICANTE.

Alega que CONTRANOTIFICA a Prefeitura de Itaitinga para que promova o regular pagamento da 4º (quarta) medição pendente, no prazo de 72 horas, face ao descumprimento dos termos contratuais, sem prejuízo das demais sanções legais.

Alega por fim que diante dos esclarecimentos aqui prestados, seja eximida a CONTRANOTIFICANTE de qualquer responsabilidade, vez que não deu causa aos fatos narrados pela CONTRANOTIFICADA.

Transcritos os pontos de controvérsias, trazemos à baila, novamente, os seguintes esclarecimentos.

1. A obra extrapolou por três vezes o Cronograma pactuado em contrato. Em anexo constam os três aditivos de prazo (1º Termo aditivo - 16/02/2018 a 13/12/2018, 2º Termo aditivo - 13/12/2018 a 09/10/2019) e 3º Termo Aditivo - 09/10/2019 a 04/08/2020) que atestam, por si só, que a contratada não vem entregando os serviços pactuados dentro do prazo. Convém relembrar que “o cumprimento do cronograma físico-financeiro é fundamental ao acompanhamento da obra. Deve ser seguido de tal maneira que o seu descumprimento injustificado resulte tanto em multas contratuais, como até em rescisão do contrato”.



A quinta medição grafada incorretamente pela empresa, tanto na medição, quanto na nota, na verdade corresponde à quarta medição. Esta corresponde ao período de 08/02/2018 a 04/09/2018 (dentro do período compreendido pelo 1º Termo aditivo). Mais dois aditivos de prazo se seguiram a este e, no entanto, nenhuma outra medição foi apresentada ou qualquer evolução de obra foi comprovada sequer através de envio de imagens para a Fiscalização ou por vistorias que foram realizadas pela Fiscalização. Contrariando a alegação da NOTIFICADA, a Fiscalização vem reafirmar e comprovar através de registro fotográfico em anexo o aspecto de abandono da Obra.

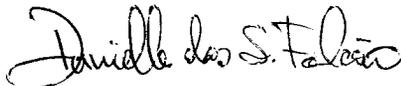
2. Viemos reiterar que são 14 (quatorze) inconformidades apontadas pelo FNDE, conforme email em anexo enviados à CONTRATADA, nas datas de 14/03/2019, 26/08/2019 e 03/09/2019, no quais foi alertado para adição de mais itens inconformes, sendo TODAS de caráter executivo (isto é, de responsabilidade da CONTRATADA). Cabe à Prefeitura Fiscalizar e atestar a correção dos serviços executados em desconformidade com o projeto e após, obviamente, de sua correção, inserir a documentação comprobatória no sistema SIMEC.
3. Todos os projetos fornecidos pelo FNDE foram integralmente repassados ao construtor. A própria assinatura do contrato para a execução da obra, no qual o construtor aceita o que foi pactuado, representado pelo que está no orçamento e nos projetos fornecidos. A documentação disponibilizada no site após a licitação tem, como é sabido, o objetivo de atender ao princípio da transparência da licitação de obras públicas. Caso houvesse dificuldade na compreensão dos projetos é de obrigação da contratada, através de seus engenheiros, procurar a prefeitura e seu corpo técnico para os devidos esclarecimentos. Cabe ao construtor, ciente de sua responsabilidade contratual e em conformidade com a art (anotação de responsabilidade técnica) de execução emitida por seu engenheiro, reconhecer que tais arquivos escaneados disponíveis no site não devem ser impressos e utilizados para este fim, sobretudo quando foram disponibilizados todos os projetos em pdf e dwg. O que era de se esperar que o construtor os usasse adequadamente na obra. Acerca da inexistência de supostos detalhamentos necessários, cabe ao construtor solicita-los, fato que não ocorreu.
4. a prefeitura vem retificar que não existe quinta medição. A nota foi emitida indevidamente pela construtora com a grafia errada e na verdade corresponde à 4ª medição. Era de se esperar diante disso que houvesse equívoco ao listar as medições na notificação enviada a construtora. No entanto, ainda que tenha havido equívocos de nomenclaturas, reiteramos que NENHUM pagamento referente a esta obra encontra-se pendente. Ver anexo dos recibos, que também



foram grafados incorretamente, e dos comprovantes de pagamento realizados pela Prefeitura.

ROL DE DOCUMENTOS

1. Emails enviados à construtora
2. Relatório do FNDE com 14 inconformidades
3. 1º termo aditivo
4. 2º termo aditivo
5. 3º termo aditivo
6. Recibos e comprovantes da 1º medição
7. Recibo e comprovantes da 2º medição
8. Recibo e comprovantes da 3º medição
9. Recibo e comprovantes da 4º medição (grafada incorretamente como sendo a 5º)
10. 4º medição (grafada incorretamente como sendo a 5º) e respectivo Relatório Fotográfico.
11. Relatório Fotográfico de Vistoria de Obra


Danielle Falcão
Arquiteta e Urbanista
CAU: A 118097 - 5